

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1987

que altera a Directiva 70/458/CEE respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas

(87/481/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/120/CEE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 40ºA,

Considerando que, devido ao desenvolvimento dos conhecimentos científicos e técnicos, é conveniente alterar as condições previstas no Anexo I da Directiva 70/458/CEE em matéria de isolamento das culturas para a produção de sementes de acelga e de beterraba encarnada;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O nº 4 do Anexo I da Directiva 70/458/CEE é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte ponto:

• A. *Beta vulgaris*1. Em relação às fontes de pólen da espécie *Beta*, não incluída infra

1 000 metros;

2. Em relação às fontes de pólen de variedades da mesma subespécie, pertencentes a um grupo diferente de variedades:

- a) Para sementes de base 1 000 metros;
- b) Para sementes certificadas 600 metros.

3. Em relação às fontes de pólen de variedades da mesma subespécie, pertencentes ao mesmo grupo de variedades:

- a) Para sementes de base 600 metros;
- b) Para sementes certificadas 300 metros.

Os grupos de variedades referidos nos nºs 2 e 3 são estabelecidos segundo o procedimento previsto no artigo 40º.

2. O ponto A actual passa a ser designado «Aa» e as palavras «Beta» e «» são suprimidas sempre que apareçam.

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 1989. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7.⁽²⁾ JO nº L 49 de 18. 2. 1987, p. 39.